

## II.5.B. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL APLICÁVEL

### II.5.B.1. Introdução

Neste capítulo estão as disposições legais, regulamentares e as normas aplicáveis ao licenciamento ambiental, levando em consideração as possíveis implicações ambientais causadas pela atividade a ser desenvolvida e os comentários pertinentes à legislação relacionada.

Os dispositivos legais serão apresentados seguindo a ordem federal e estadual visando facilitar a compreensão e iniciando pela Constituição Federal, lei máxima do Estado Brasileiro, seguida dos dispositivos infraconstitucionais e suas implicações, trazendo ainda os instrumentos internacionais cujo escopo contemple a proteção ambiental.

### II.5.B.2. O meio ambiente na Constituição

A Constituição de 1988, pela primeira vez na história do Brasil, abordou o tema meio ambiente, que antes era regulado apenas de forma infraconstitucional. Para isso, a Carta Magna estabeleceu normas e princípios gerais relativos ao assunto. Em seu **artigo 23**, ficou definido como concorrente a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para editar normas sobre questões ambientais, onde a União editará normas gerais, e os Estados e Municípios, normas suplementares.

Além de ser dotada de um capítulo próprio para as questões ambientais, a Constituição Federal, ao longo de diversos outros artigos, trata das obrigações da sociedade e do Estado Brasileiro para com o meio ambiente, conforme se verifica nos artigos 5º, LXXIII; 20, I a IX e §§ 1º e 2º; 21 XIX, XX, XXIII, a, b, c e XXV; 22, IV, XII, XXVI; 23, I, III, IV, VI, VII, IX, XI; 24, VI, VII, VIII; 30, I, II, VIII; 43 §2º, IV e § 3º; 49, XIV, XVI; 91; 129, III; 170; 174, §§ 3º e 4º; 176 §§ 1º, 2º, 3º e 4º; 182 e §§ 1º ; 186; 200, VII, VIII; 216, V, §§ 1º, 3º e 4º; 225 e incisos; 231; 232 e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT artigos 43, 44 e §§ 1º e 3º.

Dentre os artigos enumerados, destacamos o **artigo 225**, em razão de sua indiscutível importância na formulação de políticas e programas voltados para a gestão, preservação, conservação e recuperação do meio ambiente. Esse artigo determina que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” e exige, na forma da lei, a realização de estudo prévio de impacto ambiental para empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ao meio ambiente. Impõe aos que exploram atividades de mineração a obrigação de recuperar o local degradado, com possibilidade de aplicação de sanções civis, penais e administrativas às pessoas físicas e jurídicas que causarem impactos ao meio ambiente, elege biomas especialmente protegidos em razão do inestimável patrimônio ambiental, além de outras disposições.

### II.5.B.3. Licenciamento ambiental

A Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) e do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) possuem os objetivos de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e a proteção à dignidade humana. Esses objetivos foram instituídos pela Lei nº 6.938/81, sofrendo modificações posteriores pelas Leis 7.804/89, 8028/90 11.284/06. Para isso, o SISNAMA é constituído por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, e tem a seguinte estrutura:

- Órgão Superior: O Conselho de Governo;
- Órgão Consultivo e Deliberativo: O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- Órgão Central: O Ministério do Meio Ambiental - MMA;
- Órgão Executor: O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;
- Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.

Para a finalidade deste trabalho, destaca-se o seu décimo artigo, que determinou a necessidade de licenciamento por órgãos ambientais estaduais ou pelo IBAMA, para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos naturais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Em 1986, o CONAMA usando das atribuições a ele conferidas publicou a **Resolução nº 001** pela qual estabeleceu a exigência de elaboração de **Estudo de Impacto Ambiental (EIA)** e respectivo **Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)** para o licenciamento de diversas atividades modificadoras do meio ambiente, bem como as diretrizes e atividades técnicas para a sua execução.

Em dezembro de 1997, essa resolução foi modificada e complementada pela **Resolução CONAMA nº 237** que redefiniu as responsabilidades dos licenciamentos e estipulou prazos para análises, pelos órgãos ambientais, dos Estudos Ambientais relativos a licenciamentos.

Recentemente, o Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA, através da **Portaria Conjunta nº 259/09** passou a exigir que o empreendedor inclua no EIA e no RIMA um capítulo específico sobre as alternativas de tecnologias mais limpas sobre poluição térmica, sonora e emissões nocivas ao sistema respiratório, visando à redução dos impactos na saúde do trabalhador e do meio ambiente.

## Licenciamento Ambiental do Setor Petrolífero

O licenciamento ambiental de atividades de exploração marítima de petróleo somente passou a ser exigido a partir de 1986, visando atender os critérios definidos na **Resolução CONAMA nº 001/86**.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 177, considerou como monopólio da União, a pesquisa e a lavra de jazida de petróleo e gás natural, como já ocorria em textos constitucionais anteriores.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 9, de 09 de novembro de 1995, flexibilizou o monopólio do petróleo, estabelecendo que a União poderá contratar com as empresas públicas ou privadas, as atividades de pesquisa e lavra de petróleo e gás natural.

A partir da década de 90, o CONAMA passou a exigir o **Plano de Controle Ambiental (PCA)** e o **Relatório de Controle Ambiental (RCA)** para o licenciamento de atividades de extração mineral.

Em 1994, o IBAMA elaborou uma portaria específica dirigida ao licenciamento da atividade de exploração e produção de petróleo, sendo posteriormente incorporada, juntamente com o RCA e o PCA, pela **Resolução CONAMA nº 23/94**.

Em agosto de 1997, o Presidente da República sancionou a **Lei nº 9.478/97** que dispõe sobre a política energética nacional e institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo - ANP a quem atribuiu a função, dentre outras, de promover licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção do petróleo.

A ANP, autarquia federal de regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, passou a ser o órgão incumbido de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo. Em 2005, através da Lei 11.097, assumiu também a regulamentação sobre biocombustíveis e passou a ter a denominação de **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP**.

As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural são exercidas através de contratos de concessão, precedidos de procedimento licitatório. Os concessionários deverão submeter os empreendimentos ao licenciamento ambiental para exercerem suas atividades, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

De acordo com a Resolução Conama nº 237/97 o licenciamento ambiental é um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Na administração Pública Federal, o **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**, instituído pela **Lei nº 7.735/89**, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, é o órgão executor da política ambiental, e, portanto, responsável pela fiscalização e licenciamento ambiental. O

licenciamento ambiental das atividades realizadas pela indústria do petróleo é efetuado pelo IBAMA, através da **Coordenação Geral de Petróleo e Gás - CGPEG**.

Solidificando a competência federal para o licenciamento da presente atividade, destaca-se a regra contida na **Resolução CONAMA nº 237/97**, que além de determinar diversos procedimentos, dispõe ainda sobre qual esfera governamental realizará o licenciamento da atividade, fixando no artigo 4º critérios que remetem o licenciamento ao **IBAMA**. Essa resolução estabelece, em seu art. 8º, as licenças ambientais necessárias ao desenvolvimento das atividades vinculadas à indústria do petróleo, conforme descrito abaixo.

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Conforme estabelece o TR 008/11, este EIA subsidiará a concessão da Licença Prévia – LP para o Desenvolvimento e escoamento da Produção de Petróleo no Bloco BM-C-41, Bacia de Campos, que deverá ser concedida após análise e aprovação do Estudo de Impacto Ambiental – EIA pela CGPEG/IBAMA.

Cabe salientar que a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil, (conforme art. 13 da Constituição). Sendo assim, todos os documentos referentes ao processo devem ser redigidos na língua portuguesa.

Além das já mencionadas, o CONAMA, no uso de suas atribuições, expediu as seguintes normas relativas ao licenciamento ambiental:

#### **Resolução CONAMA nº 06/86**

Dispõe sobre modelos de publicação de pedidos, concessões e renovações de licenças ambientais em diários oficiais e periódicos.

#### **Resolução CONAMA nº 09/87**

Estabelece critérios para a realização de audiências públicas.

#### **Resolução CONAMA nº 281/01**

Dispõe sobre modelos de publicação de pedidos de licenciamento.

No exercício das atribuições definidas em lei, a ANP expediu normas disciplinadoras da atividade petrolífera. Destacam-se:

**Portaria ANP nº 170/98**

Estabelece que a construção, a ampliação e a operação de instalações de transporte ou de transferência de petróleo, seus derivados e gás natural, dependem de prévia e expressa autorização da ANP.

**Portaria ANP nº 09/00**

Aprova o Regulamento Técnico ANP nº 01/2000, que define os termos relacionados com as reservas de petróleo e gás natural, estabelece critérios para a apropriação de reservas e traça diretrizes para a estimativa das mesmas.

**Portaria ANP nº 075/00**

Aprova o Regulamento que trata do procedimento para codificação de poços perfurados com vistas à exploração ou produção de petróleo e/ou gás.

**Portaria ANP nº 076/00**

Aprova o Regulamento que trata do procedimento para reclassificação de poços perfurados com vistas à exploração ou produção de petróleo e/ou gás.

**Portaria ANP nº 090/00**

Aprova o Regulamento Técnico do Plano de Desenvolvimento que define o conteúdo e estabelece procedimentos quanto à forma de apresentação do Plano de Desenvolvimento para os Campos de Petróleo e Gás Natural, de acordo com o estabelecido no inciso IV do art. 44, da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997.

**Portaria ANP nº 100/00**

Aprova o Regulamento Técnico do Programa Anual de Produção para os campos de Petróleo e Gás Natural.

**Portaria ANP nº 249/00**

Aprova o Regulamento Técnico de Queimas e Perdas de Petróleo e Gás Natural. Dispõe sobre as questões relacionadas com as queimas em *flares* e as perdas de gás natural, com os limites máximos de queimas e perdas autorizadas e não sujeitas ao pagamento de royalties e estabelece parâmetros para o controle das queimas e perdas de gás natural.

**Portaria ANP nº 283/01**

Aprova o Regulamento Técnico ANP nº 4/2001, que estabelece os procedimentos para a coleta de amostras de rocha e de fluidos de poços perfurados pelos operadores nas bacias sedimentares brasileiras.

**Portaria ANP nº 025/02**

Aprova o Regulamento de Abandono de Poços perfurados com vistas à exploração ou produção de petróleo e/ou gás.

**Resolução ANP nº 43/07**

Institui o Regime de Segurança Operacional para as Instalações de Perfuração e Produção de Petróleo e Gás Natural. Essa norma considera como regime de Segurança Operacional a estrutura regulatória estabelecida pela ANP visando à garantia da Segurança Operacional, consideradas as responsabilidades do

Concessionário e as atribuições da ANP na condução das atividades de perfuração e produção de petróleo e gás natural.

### **Resolução ANP nº 44/09**

Estabelece o procedimento para comunicação de incidentes, a ser adotado pelos concessionários e empresas autorizadas pela ANP a exercer as atividades de exploração, produção, refino, processamento, armazenamento, transporte e distribuição de petróleo, seus derivados e gás natural, no que couber.

### **Resolução ANP nº 11/11**

Estabelece os requisitos necessários à habilitação e autorização das empresas e instituições acadêmicas para o exercício da atividade de aquisição de dados de exploração, produção e desenvolvimento de petróleo e gás natural nas bacias sedimentares brasileiras e sua regulamentação.

### **Resolução ANP nº 13/11**

Aprova o Regulamento Técnico de Devolução de Áreas de Concessão na Fase de Exploração.

### **Resolução ANP nº 31/11**

Aprova o Regulamento Técnico do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo e/ou Gás Natural, que define o objetivo, o conteúdo e determina os procedimentos quanto à forma de apresentação do documento, além de especificar o conteúdo do Relatório Final de Avaliação de Descobertas de Petróleo e Gás Natural (RFAD).

### ***Controle de Resíduos e Efluentes***

A seguir é apresentada a legislação relativa ao controle de resíduos, efluentes, poluentes, produtos perigosos e emissões atmosféricas. Conforme pode ser observado, é uma legislação bastante ampla e abrange diversas esferas de responsabilidades.

### **Lei nº 9.966/00**

Dispõe sobre a prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo em águas nacionais, definindo procedimentos de contenção de acidentes e classificação dos acidentes em razão da abrangência dos efeitos. Além disso, determina de forma genérica, normas para o transporte de óleo e substâncias nocivas ao meio ambiente e, genericamente, as sanções a serem aplicadas no caso de acidentes ambientais.

### **Decreto nº 2.953/99**

Dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, e dá outras providências.

### **Decreto nº 4.136/02**

Regulamenta a Lei nº 9966/00, dispondo sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas nacionais.

**Resolução CONAMA nº 001-A/86**

Estabelece normas gerais relativas ao transporte de produtos perigosos.

**Resolução CONAMA nº 05/89**

Institui o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR, e dá outras providências.

**Resolução CONAMA nº 03/90**

Dispõe sobre a qualidade do ar e define padrões.

**Resolução CONAMA nº 08/90**

Estabelece limites de emissão de poluentes (padrões de emissão) para processos de combustão externa em fontes novas fixas de poluição com potências nominais totais até 70 MW e superiores.

**Resolução CONAMA nº 05/93**

Estabelece definições, classificação e procedimentos mínimos para o gerenciamento de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, portos e aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários.

**Resolução CONAMA nº 313/02**

Estabelece que no processo de licenciamento ambiental os resíduos gerados e/ou existentes deverão ser objeto de controle específico.

**Resolução CONAMA nº 357/05**

Dispõe sobre a classificação dos corpos d'água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.

**Resolução CONAMA nº 393/07**

Dispõe sobre o descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas marítimas de petróleo e gás natural, estabelece padrão de descarte de óleos e graxas, define parâmetros de monitoramento, e dá outras providências.

**Resolução CONAMA nº 397/08**

Altera o inciso II do § 4º e a Tabela X do § 5º, ambos do art. 34 da Resolução CONAMA nº 357/05, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes.

**Resolução ANP nº 30/06**

Adota a Norma NBR 17505 – Armazenagem de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis - e suas atualizações, da ABNT, para a concessão de Autorização de Construção (AC) ou Autorização de Operação (AO), bem como quando da ampliação ou regularização das instalações destinadas ao armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis.

É importante destacar que o Brasil é signatário de diversos acordos internacionais de controle da poluição, e, portanto, tem aplicação no território nacional. São alguns exemplos:

**Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL 1973/1978)** - os anexos I e II estão em vigor no Brasil desde 29/04/88, enquanto os anexos III, IV e V entraram em vigor só em 1998 (Decreto nº 2.508, de 04/03/98). Esta Convenção contém regras para a proteção do meio ambiente nos mares e zonas costeiras, contra a poluição, para a eliminação da poluição internacional por óleo e outras substâncias nocivas e para a minimização dos despejos acidentais de tais substâncias;

**Convenção sobre a Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e outras Matérias (Convenção de Londres, 1972)** - objetivando "o controle efetivo de todas as fontes de contaminação do meio marinho, capazes de gerar perigos à saúde humana, prejudicar os recursos biológicos e a vida marinha, bem como danificar as condições ou interferir em outras aplicações legítimas do mar". Promulgada pelo Decreto 87.566/82;

**Convenção Internacional de Bruxelas** - sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo (CLC-1969). Regulamentada pelo Decreto Lei 83.540/79; Promulgada pelo Decreto-lei nº 79.437/77;

**Convenção de Basiléia** – Dispõe sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito. Promulgada pelo Decreto nº 875, de 19/93;

**Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e a Proteção do Meio Ambiente** - assinada em 1982, sendo que sua entrada em vigor no Brasil se deu em 16 de novembro de 1994, através do Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995. Esta Convenção estabeleceu diretriz ampla a fim de prevenir, reduzir e controlar a poluição proveniente de navios;

**OPRC 90** – Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação, em caso de Poluição por Óleo, 1990. Promulgada pelo Decreto nº 2.508/98;

**Diretrizes gerais do Banco Mundial** – dispõe sobre padrões de lançamento e outros aspectos ambientais, de segurança e de saúde ocupacional em atividades de Exploração e Produção (E&P) de petróleo e gás em instalações offshore, 1995.

### **Crimes e Infrações Ambientais**

A **Lei de Crimes Ambientais nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, traz consigo inovações jurídicas quanto à punição de condutas lesivas ao patrimônio ambiental. O **Decreto nº 6.514/08** dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Cabe destacar que o Decreto nº 6.514/08, dispõe exclusivamente sobre as infrações administrativas, tratando distintamente as diversas formas de sanções, podendo as mesmas repercutirem sobre aspectos pecuniários, restrições ao exercício de determinados direitos e outras de natureza administrativa, podendo inclusive atingir a operação da atividade degradadora.



Recentemente, o IBAMA através da **Instrução Normativa nº 14/09** regulou os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa ou impugnação, o sistema recursal e a cobrança de multa e sua conversão em prestação de serviços de recuperação, preservação e melhoria da qualidade ambiental.

Com relação à Lei nº 9.605/98, verifica-se que as disposições nela contidas dizem respeito a sanções aplicáveis aos infratores das normas ambientais, sendo que nesta, as sanções repercutem sobre a liberdade individual do agressor, tratando ainda, da criminalização dos atos praticados pelas pessoas jurídicas e os efeitos das penas restritivas de liberdade sobre os representantes legais das mesmas.

Quanto aos efeitos das mencionadas normas coercitivas, destaque-se a discussão da possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica pelo dano ambiental, e mais além, da responsabilização tanto da administração pública, quanto dos órgãos de fiscalização ambiental, pelo não cumprimento de suas atribuições fiscalizadoras – conduta omissiva.

Ainda sobre os efeitos coercitivos, o dispositivo sofreu algumas alterações pela **Lei nº 11.284/06**. Entre outras, cabe ressaltar a inclusão do artigo 69 A, que prevê detenção de 3 a 6 anos, e multa, para quem elaborar ou apresentar, em licenciamento, estudo ou relatório ambiental falso ou enganoso, total ou parcial, abrangendo inclusive os casos omissos. Esse crime abrange também a modalidade culposa, além de prever, como aumento de pena de 1/3 a 2/3, caso haja dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

A conservação ambiental, através da implantação e manejo de unidades de conservação, é prevista na Constituição Federal, em seu capítulo de Meio Ambiente (Art. 225, § 1º, inciso III). Nele, afirma-se que incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos. Alterações somente serão permitidas através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

### ***Unidades de Conservação***

As Unidades de Conservação são, conforme define o artigo 2º, inciso I, da **Lei nº 9.985/2000, (Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC)**, espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

A Lei nº 9.985/00 estabelece as diferentes modalidades de unidades de conservação, definindo o regime jurídico a ser adotado para cada tipo de unidade, tratando objetivamente da questão da propriedade territorial ao mencionar a necessidade de efetivar processos expropriatórios quando assim exigir a modalidade de unidade de conservação constituída.

O Decreto nº 4.340/2002 regulamenta o SNUC, descrevendo requisitos para a criação de unidades de conservação, instrumentos e entes gestores, regime de exploração de bens e serviços, além de abordar

questões de extremo relevo como as populações tradicionais que porventura residam dentro dos limites da unidade de conservação. Além disso,

O artigo 7º, inciso III, da Lei 11.516/2007, estabeleceu como órgãos executores do SNUC e com função de implementá-lo, o Instituto Chico Mendes e o IBAMA, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais. Os executores também devem subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.

A Lei nº 9.985/2000 e o Decreto nº 4.340/02, juntamente com o Decreto nº 6.848, de 14/05/2009 e a Resolução CONAMA nº 371/2006, definem também a compensação ambiental como um ressarcimento financeiro aos impactos não mitigáveis, decorrentes da implantação e operação do empreendimento.

A questão da conservação de espaços constitucionalmente protegidos não se esgota com as mencionadas normas, sendo objeto de outras como a seguir enumera-se:

#### **Lei nº 6.902/81**

Dispõe sobre a criação de estações ecológicas, áreas de proteção ambiental. Regulamentada pelo decreto 99.274/90; alterada parcialmente pela Lei nº 7.804/89, já citada anteriormente.

#### **Decreto nº 84.017/79**

Aprova o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros.

#### **Decreto nº 89.336/84**

Dispõe sobre as reservas ecológicas e áreas de relevante interesse ecológico.

#### **Decreto nº 98.897/90**

Dispõe sobre as reservas extrativistas e dá outras providências.

#### **Resolução CONAMA nº 12/89**

Proíbe nas áreas de relevante interesse ecológico, quaisquer atividades que possam por em risco o ecossistema.

#### **Resolução CONAMA nº 13/90**

Dispõe que as atividades que possam afetar a biota de unidades de conservação serão definidas pelo órgão responsável por cada unidade de conservação juntamente com os órgãos licenciadores e de meio ambiente.

#### **Resolução CONAMA nº 303/02**

Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

### ***A Proteção ao Ambiente Marinho***

Em se tratando de proteção ao ambiente marinho, cabe ressaltar a **Agenda 21**, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD, realizada no Rio de Janeiro, em 1992 (RIO-92), cujo capítulo 17 se dedica à proteção dos oceanos, de todos os tipos de mares e zonas costeiras, e proteção, uso racional e desenvolvimento de seus recursos vivos.

Dentre as espécies da fauna marinha que merecem maior atenção destacamos os cetáceos porque se encontram protegidos por diplomas nacionais e internacionais de proteção, já que várias espécies deste grupo estão incluídas na Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção (Instrução Normativa MMA nº 03/03) e nas listas de espécies ameaçadas contidas nas publicações: 1994 -1998 *Action Plan for the Conservation of the Cetaceans- Dolphins, Porpoises and Whales* (Reeves & Leatherwood, 1994); *Status Survey and Conservation Action Plan-Seals, Fur-Seals, Sea-Lions, and Walrus* (Reijnders *et al.*, 1993); *An Action Plan for Their Conservation* (Foster-Turley *et al.*, 1990).

Existe ainda a **Lei Federal nº 7.643 /87**, que proíbe a pesca ou qualquer forma de molestamento intencional de todas as espécies de cetáceos nas águas jurisdicionais brasileiras, abrangendo, portanto, a faixa de 200 milhas náuticas ao longo da costa, correspondente à Zona Econômica Exclusiva estabelecida pela citada convenção, ao mar territorial e às águas interiores.

#### **Portaria IBAMA nº 2.097/94**

Considerando as várias espécies de mamíferos aquáticos pertencentes à fauna brasileira ameaçadas de extinção e devido ao grande número de capturas, cria o grupo de trabalho especial de mamíferos aquáticos.

#### **Portaria IBAMA nº 117/96**

Define o regulamento que visa prevenir e coibir o molestamento intencional de cetáceos encontrados em águas jurisdicionais brasileiras, de acordo com a **Lei nº 7.643/87**.

Dos diplomas legais brasileiros de proteção aos quelônios destaca-se a **Portaria IBAMA nº 11/95**, que proíbe o trânsito de veículos e qualquer fonte de luz que ocasione intensidade luminosa superior a zero luz, em locais de nidificação de tartarugas, na faixa compreendida entre a linha de maior baixa mar até 50 m acima da linha de maior preamar do ano, além da **Portaria IBAMA nº 186/90**, que instituiu o projeto TAMAR de estudo e conservação das tartarugas marinhas.

Não existem leis de proteção aos organismos bentônicos, a não ser aqueles que constituem recursos pesqueiros, como as lagostas no nordeste e os camarões na região central e sul. Estes animais são protegidos por períodos de defeso, além de terem os seus criadouros protegidos conforme dispõe a **Lei nº 11.959/09** que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, proibindo a pesca de espécies em período de reprodução.

Ressaltam-se as seguintes disposições regulamentares que tratam do assunto:

#### **Portaria Normativa IBAMA nº 18-N/84**

Autoriza a expedição científica para a pesca dependendo de requerimento da instituição nacional interessada.

#### **Portaria IBAMA nº 233/90**

Proibição anual de arrasto no período de defeso do camarão.

#### **Portaria IBAMA nº 1.030/90**

Proibição anual da pesca de espécies de peixes discriminados pela norma.

**Decreto nº 1.694/95**

Cria o sistema nacional de informação da pesca e aqüicultura – SINPESQ, com o objetivo de coletar, agregar, processar, analisar, intercambiar e disseminar informações sobre o setor pesqueiro

**Portaria IBAMA nº 04/09**

Estabelece normas gerais para o exercício da pesca amadora em todo território nacional, inclusive competições e cadastros de entidades da pesca amadora junto ao IBAMA.

**Lei nº 11.958/09**

Dispõe sobre a transformação da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Gratificações de Representação da Presidência da República; e dá outras providências.

**Lei nº 11.959/09**

Regulamenta as atividades pesqueiras dispondo sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

***Leis de Instituição dos Planos e Programas***

O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) foi constituído pela **Lei nº 7.661/88**, cujo detalhamento e operacionalização foram objeto da Resolução nº 01/90 da CIRM, aprovada após audiência do Conselho Nacional de Meio Ambiente. Tem por finalidade “orientar a utilização racional dos recursos da zona costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade de vida da sua população, e a proteção de seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural”.

O **Decreto nº 74.557/74** cria a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM) para atender à necessidade de se estabelecer uma política nacional para os recursos do mar, e de supervisionar sua aplicação.

Para dar continuidade às ações e se adequar aos avanços obtidos foi elaborado um novo Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC II) aprovado pela **Resolução nº 5 /97 da CIRM**, destacando a atuação dos estados no desenvolvimento das ações.

A **Lei nº 7.661/88** também instituiu o GERCO – Programa Nacional de Gerenciamento Costeiro que estabelece o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC.

**II.5.B.5. Outras leis ambientais aplicáveis**

No sistema legal brasileiro existem leis não específicas ao setor petrolífero, mas que devem ser consideradas no licenciamento ambiental de atividades ligadas à exploração de petróleo. Tais como:

**Lei nº 8.617/93**

Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica e a plataforma continental brasileiras

**Lei nº 8666/93**

Regulamenta o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, institui normas para Licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências (Alterada pelas leis n.º 883/94 e 9.648/98)

**Lei nº 9.074/95**

Estabelece norma para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

**Lei nº 9.636/98**

Dispõe sobre a Administração de Áreas de Patrimônio da União.

**Lei nº 9.795/99**

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências

**Lei nº 9.960/00**

Estabelece preços a serem cobrados pelo IBAMA, e dá outras providências.

**Resolução CONAMA nº 01/88**

Estabelece os critérios e procedimentos básicos para a implementação do Cadastro Técnico Federal de atividades e instrumentos de defesa ambiental.

**Resolução CONAMA nº 303/02**

Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

**Resolução CONAMA nº 306/02**

Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais.

**Resolução CONAMA nº 398/08**

Dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional, originados em portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos, sondas terrestres, plataformas e suas instalações de apoio, refinarias, estaleiros, marinas, clubes náuticos e instalações similares, e orienta a sua elaboração.

**Decreto nº 96.000/88**

Estabelece as normas para a realização de pesquisa e investigação científica na Plataforma Continental e em águas sob jurisdição brasileira.

**Decreto nº 99.274/90**

Regulamenta a Lei 6.902 de 1981, e a Lei 6.938, de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências.

**Decreto nº 4.281/02**

Regulamenta a Lei que institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

**Portaria Normativa nº 01/90 do IBAMA**

Institui a cobrança do fornecimento de licença ambiental e dos custos operacionais referentes à análise e vistoria de projetos.

**Instrução Normativa IBAMA nº 96/06**

Dispõe sobre o registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental e no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais nos casos que especifica.

**Instrução Normativa IBAMA nº 08/03**

Regula os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa ou impugnação, o sistema recursal e a cobrança de créditos de natureza tributária e não tributária para com esta Autarquia.

Outras leis que devem ser consideradas são aquelas relativas à segurança do trabalho e à navegação. São elas:

**Lei nº 5.811/72**

Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos

**Lei nº 7.203/84**

Dispõe sobre assistência e salvamento de embarcações, coisa, ou bem, em perigo no mar, nos portos e nas vias navegáveis internas

**Lei nº 9.537/97**

Dispõe sobre a Segurança do Tráfego Aquaviário em águas sob jurisdição nacional (LESTA)

**Normam-01**

Normas da Autoridade Marítima para embarcações empregadas na navegação de mar aberto

**Norman-04**

Normas da Autoridade Marítima para operação de embarcações estrangeiras em águas sob jurisdição nacional

**Normam-05**

Normas da Autoridade Marítima para homologação de material de autorização de estações de manutenção

**Normam-07**

Normas da Autoridade Marítima para atividades de inspeção naval

**Normam-08**

Normas da Autoridade Marítima para tráfego e permanência de embarcações em águas sob jurisdição nacional

**Norman-09**

Título I – Normas para instauração de inquéritos sobre acidentes e fatos da navegação, Título II – Normas e Procedimentos para instauração de inquérito administrativo, a que se refere a alínea c, do artigo 9º, do Regulamento Da Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário

**Normam-11**

Normas da Autoridade Marítima para obras, dragagens, pesquisa e lavra de minerais sob, sobre e às margens das águas sob jurisdição nacional

**Portaria DPC nº 113/09**

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Obras, Dragagens, Pesquisa e Lavra de Minerais Sob, Sobre e às Margens das Águas Jurisdicionais Brasileiras.

**Portaria DPC nº 09/00**

Aprova as Normas da Autoridade Marítima (NORMAM).

**NR-4**

Serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho

**NR-5**

Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA

**NR-6**

Equipamento de Proteção Individual – EPI

**NR-9**

Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

**NR-15**

Atividades e operações insalubres

**NR-16**

Atividades e operações perigosas

**NR-20**

Líquidos combustíveis e inflamáveis

**NR-23**

Proteção contra incêndios

**NR-26**

Sinalização de segurança

**NR-29**

Segurança e Saúde no Trabalho Portuário

**Portaria Conjunta MMA/IBAMA nº 259/09**

Obriga o empreendedor a incluir no Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, capítulo específico sobre as alternativas de tecnologias mais limpas para reduzir os impactos na saúde do trabalhador e no meio ambiente, incluindo poluição térmica, sonora e emissões nocivas ao sistema respiratório.

**II.5.B.6. Legislação estadual**

A competência dos Estados-membros da Federação para atuar em matéria ambiental está prevista nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal de 1988. No artigo 23 existe uma atribuição de cooperação administrativa entre os diversos componentes da Federação. Já o artigo 24 afirma uma competência legislativa própria para os Estados. Assim, os Estados podem legislar concorrentemente sobre: florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente, controle da poluição; proteção ao patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico; responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

***Constituição do Estado Rio de Janeiro***

A Constituição do Estado Rio de Janeiro trata, especificamente, da questão ambiental nos artigos. 261 a 282. Dispõe no art. 261 que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção em benefício das gerações atuais e futuras”*. Repetindo, em parte, o já estabelecido no art. 225 da Constituição Federal de 1988.

O parágrafo 1º do art. 261 determina que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe, dentre outros, ao Poder Público:

- Fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;
- Promover os meios defensivos necessários para evitar a pesca predatória;
- Controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e ambiental, incluindo formas geneticamente alteradas pela ação humana;
- Condicionar, na forma da lei, a implantação de instalações ou atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas do ambiente à prévia elaboração de estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- Estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição;



- Garantir o acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da degradação ambiental;
- Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental, e dos que praticarem a pesca predatória; e
- Acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais efetuadas pela União no território do Estado.

Explicita, no art. 268, que se incluem nas áreas de proteção permanente os manguezais e áreas estuárias; as praias, vegetação de restingas quando fixadoras de dunas, as dunas, costões rochosos e as cavidades naturais subterrâneas-cavernas; e as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais. Enquanto o art. 276 dispõe que a implantação e a operação de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras dependerão de adoção das melhores tecnologias de controle para proteção ambiental.

### **Decreto nº 134/75**

Dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição ambiental do Estado do Rio de Janeiro.

### **Lei nº 1.204/87**

Institui o Comitê de Defesa do Litoral do Estado do Rio de Janeiro (CODEL). Cabe a este órgão elaborar proposta de macrozoneamento e de diretrizes para proteção e o desenvolvimento do litoral do Estado; bem como, elaborar, aprovar e supervisionar a execução de diretrizes gerais e do plano estadual de prevenção e controle da poluição acidental na zona costeira; e examinar e aprovar os programas, planos e projetos a serem executados na zona costeira por iniciativa ou mediante autorização, licença ou financiamento de órgãos da administração direta ou indireta, inclusive fundações do Governo do Estado do Rio de Janeiro, até o início da vigência do macrozoneamento.

### **Lei nº 3.467/00**

Dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao ambiente no Estado do Rio de Janeiro. Elenca, dentre as infrações administrativas ambientais: (i) provocar, pela emissão de efluentes ou carregamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas costeiras; (ii) pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente; e (iii) causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Incorre nas mesmas sanções quem lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos ou deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível, bem como iniciar obras ou atividade, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

### **Lei nº 3.801/02**

Institui e impõe normas de segurança para operações de exploração, produção, estocagem e transporte de petróleo e seus derivados, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, e regulamenta, em parte, o art. 276 da Constituição Estadual.

**Lei nº 4.191/03**

Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos. Estabelece os princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Rio de Janeiro. Determina que os resíduos sólidos provenientes de portos, estaleiros, aeroportos e terminais rodoviários e ferroviários deverão atender às normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Lei nº 5.101/07**

Dispõe sobre a criação do Instituto Estadual do Ambiente (INEA) e sobre outras providências para maior eficiência na execução das políticas estaduais de meio ambiente, de recursos hídricos e florestais. O INEA é a unificação da atuação da administração indireta estadual em matéria ambiental, visando maior eficiência na preservação ambiental.

O INEA integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNGRH), o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH) e o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

Com a criação do INEA, ficam extintas a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente (FEEMA), a Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas (SERLA), a Fundação Instituto Estadual de Florestas (IEF), com a conseqüente transferência de suas competências e atribuições (SEA, 2009).